

CIRCULAR À:

- Todas as Repartições Fiscais (RF) e Delegações Aduaneiras (DA).

ASSUNTO: Operacionalização do Regime excepcional de regularização de dívidas fiscais, aduaneiras e à segurança social

N.º 236 /DTF/DSF/AGT/18

Considerando que nos termos do artigo 17.º da Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2019, foi aprovado o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Fiscais, Aduaneiras e à Segurança Social, cujos factos tributários se tenham verificado até 31 de Dezembro de 2017, quando realizado por iniciativa do contribuinte ou pelos seus representantes, sem o pagamento de juros, multas e custas processuais.

Considerando que o período de adesão ao Regime excepcional de regularização de dívidas fiscais, aduaneiras e à segurança social decorrerá entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2019;

Considerando a necessidade de garantir a padronização dos procedimentos a aplicar no quadro da operacionalização do Regime excepcional de regularização de dívidas fiscais, aduaneiras e à segurança social, para garantir a aplicação e interpretação uniforme e integrada do regime em todas as Repartições Fiscais e Delegações Aduaneiras;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea n) do n.º 1, do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da AGT, aprovado e publicado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro;

Determino:

1. A adesão ao Regime excepcional de regularização de dívidas fiscais, aduaneiras e à segurança social (o "Regime") opera através da entrega de requerimento ou formulário disponibilizado para o efeito, mediante solicitação dos contribuintes aderentes;
2. Após a entrega do requerimento ou formulário devidamente preenchido, o técnico responsável deve entregar uma cópia carimbada ao contribuinte aderente, servindo esta como comprovativo da adesão;
3. Para além do requerimento ou formulário, o técnico responsável faz o registo da entrada e dos restantes dados relevantes na ferramenta de monitorização e cobrança disponibilizada;
4. A adesão ao Regime abrange tanto a dívida conhecida, isto é, já quantificada e liquidada pela Administração Geral Tributária, assim como, abrange dívida desconhecida, ainda por liquidar, mas que os contribuintes declarem, voluntaria e espontaneamente, serem devedores;

5. No caso de dívida que seja desconhecida pela AGT, a adesão ao Regime não determina a verificação da dívida pela AGT, devendo o pagamento ser efectuado com base nos valores declarados pelos contribuintes. Em tais circunstâncias, a adesão ao presente Regime não iliba o contribuinte de ser objecto de procedimento de inspecção tributária nos termos gerais.
6. No caso de dívida que seja desconhecida pelos contribuintes, o técnico responsável deverá auxiliar na determinação do valor em dívida com base nos elementos disponibilizados;
7. O Regime abrange todos os tributos do sistema fiscal e aduaneiro;
8. A dívida abrangida pelo Regime está exclusivamente limitada a factos tributários ocorridos até 31 de Dezembro de 2017;
9. O Regime abrange exclusivamente a dispensa do pagamento de juros, multas e custas processuais, razão pela qual em nenhuma circunstância o técnico responsável deixará de emitir Documento de Cobrança para o pagamento da parcela de imposto integrada na dívida que se pretende regularizar;

Nos casos em que a regularização não implique o pagamento de impostos ou direitos aduaneiros (ex: entregas de declarações das quais não resulte imposto a pagar), será necessário que o contribuinte declare expressamente que pretende aderir para que a situação seja regularizada nos termos do Regime;

10. A adesão ao Regime pode ocorrer a partir do dia 2 de Janeiro de 2019;
11. Verificando-se que o dia 30 de Junho de 2019 é um dia não útil (data limite para adesão ao Regime), o prazo de adesão transfere-se para o dia útil imediatamente a seguir (dia 1 de Julho de 2019), findo o qual não serão admitidas mais adesões;
12. A opção pelo pagamento integral da dívida numa única prestação é realizada no momento da adesão, mediante a emissão do documento de cobrança pelo técnico responsável com o valor total da dívida;
13. A opção pelo pagamento da dívida a prestações realiza-se mediante indicação expressa do contribuinte no requerimento ou formulário, devendo o técnico exigir a indicação concreta do plano de pagamentos;
14. A adesão ao Regime mediante pagamento a prestações implica necessariamente:
 - (i) A emissão de documento de cobrança no momento da adesão;
 - (ii) O pagamento integral das parcelas restantes nos termos gerais até 31 de Dezembro de 2019;
15. As prestações não têm de ser de igual valor, podendo ser indiferenciadas, desde que o valor total da dívida seja integralmente pago até 31 de Dezembro de 2019;
16. Os planos de pagamento a prestações em curso à data da entrada em vigor do Regime, beneficiam do mesmo, desde que cumpram os requisitos (pagamento integral até 31 de

Dezembro), devendo para o efeito a dívida remanescente ser ajustada nos termos do Regime, ou seja, identificando quais os valores já pagos até à data de adesão ao Regime referentes a juros, multas e custas processuais;

17. Na ausência de pagamento integral da dívida até 31 de Dezembro de 2019, o contribuinte é imediatamente notificado para pagar o montante em falta, acrescido da totalidade dos juros, multas e custas processuais que foram objecto de adesão ao Regime;
18. Para efeito do presente regime, o pagamento integral da dívida é aferido por cada tipo de imposto, podendo o contribuinte determinar, no total da dívida, o pagamento do imposto que preferir.
19. Sempre que um contribuinte requeira a adesão ao Regime, o técnico responsável consulta obrigatoriamente a lista actualizada de credores do Estado emitida pela Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGDP), da qual conste o valor da dívida certificada e ainda não paga. Caso o contribuinte aderente conste da referida lista actualizada, o Regime operará, obrigatoriamente, por compensação, apenas relativamente à parte certificada;
20. O Regime permite, exclusivamente, a compensação de créditos certificados pela UGDP, pelo que o contribuinte aderente está obrigado a apresentar o mesmo, ou documento comprovativo de que a certificação está em trâmite na UGDP;
21. A adesão ao Regime, no caso de credores do Estado, dentro do prazo, determina a atribuição do benefício, ainda que a certificação dos créditos pela UGDP venha a ocorrer em momento posterior ao prazo previsto para a adesão, ou seja, os créditos cuja certificação pela UGDP esteja em trâmite à data da adesão ao regime de regularização beneficiam do Regime desde que a certificação ocorra até 31 de Dezembro de 2019. Nestes casos, o técnico responsável faz constar menção de que o Regime fica condicionado à apresentação do certificado no momento em que este venha a ser emitido, sob pena de persistir a dívida tributária a favor do Estado nos termos gerais;
22. Não é permitida a adesão de contribuintes sujeitos aos regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira;
23. A adesão ao Regime equivale a confissão de dívida por parte do contribuinte aderente, suspendendo-se quaisquer procedimentos e processos relativos à dívida que se pretende ver regularizada até 31 de Dezembro de 2019.

Administração Geral Tributária, em Luanda, aos 02. JAN 2019.

O Presidente do Conselho de Administração


Silvío Franco Burity

AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA